

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

17 DE JUNHO DE 2024

Nota Técnica de Impacto Orçamentário e
Financeiro 0061/2024

Impacto orçamentário e financeiro do PL
1.107/2023, que “Dispõe sobre a indenização
pecuniária por tempo de serviço aos servidores
comissionados do Senado Federal”

Sumário

1.	Introdução	2
2.	Considerações preliminares	2
3.	Estimativa de impacto do PL 1.107/2023.....	5
3.1.	Impacto do PL no SF	5
3.2	Impacto do PL no SF no cenário da contagem dos anos trabalhados apenas a partir da publicação da Lei.....	10
4.	Considerações finais	12

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota tem por objetivo atender solicitação do Senador Izalci Lucas (STO 2024-01090) para que esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle - CONORF forneça subsídios quanto à atualização da estimativa de impacto orçamentário e financeiro do PL 1.107/2023, que “Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar”.

De acordo com a solicitação, o objetivo da atualização é referente a incorporação da emenda nº 8 no PL, concedendo retroatividade para os servidores que ainda estiverem ocupando o cargo na data de publicação da lei, nos seguintes termos: “Art. 2º-1. O servidor em exercício exclusivo de cargo em comissão no Senado Federal na data da entrada em vigor desta Lei poderá contar seu tempo de serviço anterior à referida data para o cálculo da indenização pecuniária de que trata esta Lei, observadas as condições do art. 1º”.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCTⁱ, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por sua vez, o art. 17ⁱⁱ da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata de despesa obrigatória de caráter continuado¹, também prevê a necessidade da apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, de modo a comprovar que não afetará a meta de resultado primário. Esses recursos compensatórios devem ser permanentes, obtidos por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) ou por redução de despesa continuada. Deve-se examinar também a compatibilidade da despesa com o plano plurianual (Lei nº 14.802/2024 – PPA 2024-2027) e a lei de diretrizes orçamentárias (Lei nº 14.791/2023 – LDO 2024).

¹ Despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A LDO 2024 determina, em seu art. 132 (*caput* e §2º)ⁱⁱⁱ, que as proposições legislativas e as suas emendas que importem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, o qual deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

Adicionalmente, as medidas escolhidas para compensar o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado também devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, conforme §4º do art. 132 da LDO 2024^{iv}, vedada alusão a outras proposições em tramitação (inciso I). Nada obstante, o inciso II do mesmo dispositivo faculta a indicação de lei publicada em 2024 como medida compensatória, desde que ela tenha registrado de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que a tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar o aumento de despesa.

Importa destacar que a indicação de compensação é atribuição privativa dos parlamentares, pois envolve juízo de valor sobre qual opção deve ser adotada: aumento compensatório correspondente da receita; ou redução permanente de outra despesa. Para subsidiar a escolha, pode-se utilizar, por exemplo, a relação de despesas obrigatórias constante da Seção I do Anexo III da LDO 2024 e o demonstrativo de gastos tributários, constante das Informações Complementares ao PLOA 2024 (PLN nº 29/2023)².

O inciso I do §8º do art. 132^v, por sua vez, preconiza que as proposições legislativas que contenham remissão à futura legislação, ao parcelamento de despesa ou à postergação do impacto orçamentário-financeiro da medida não dispensam o cumprimento destas exigências.

Por fim, no que se refere às proposições legislativas que aumentem despesas com pessoal, como é o caso da proposta, deve-se atender o prescrito no art. 169 da CF/88: “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos

² O demonstrativo de gastos tributários consta do Anexo II, inciso VI, das Informações Complementares ao PLOA 2024.



acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”, além do previsto na LDO 2024, que determina a necessidade de apresentação de:

- demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhado de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da mesma Lei Complementar (art. 119, inciso I).
- comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os limites de despesas primárias estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, tampouco descumprirá os limites estabelecidos no art. 20 da citada Lei Complementar (art. 119, inciso II).
- manifestação dos órgãos próprios do Poder Legislativo sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira (art. 119, inciso III).
- prévia autorização em anexo específico da Lei Orçamentária e a demonstração de prévia dotação suficiente para atendimento do pleito (art. 119, § 2º), haja vista que a proposição, objetivando criar vantagem inexistente, enquadra-se no inciso IV do artigo 20 da LDO 2024, que disciplina que “Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas nos art. 117 e art. 119 desta Lei, **ficam autorizados (...) IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei**

Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal³.

3. ESTIMATIVA DE IMPACTO DO PL 1.107/2023

O PL 1.107/2023 objetiva, em síntese, a concessão de uma indenização pecuniária ao servidor público ocupante de cargo exclusivamente em comissão com lotação no Senado Federal.

Ainda de acordo com as disposições do PL, o valor da indenização pecuniária será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço prestado nos respectivos órgãos, limitada a 15 remunerações, com pagamento a ser efetivado no prazo de dez dias a contar da data de publicação da exoneração do servidor.

Além disso, pretende-se conferir ao servidor comissionado em exoneração o direito ao aviso prévio de que trata a Lei 12.506/2011 e as mesmas prescrições previstas nos artigos 487 a 491 da CLT.

Conforme será evidenciado a seguir (aos moldes da Nota de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 27), o cálculo de impacto da proposta já considera que, da aprovação do PL, os servidores comissionados que porventura ocupem hoje cargos no senado poderão contar o tempo de serviço efetivamente prestado no Órgão em exercícios anteriores, até o limite de 15 anos, nos termos do § 3º do art. 1º do PL.

3.1 IMPACTO DO PL NO SENADO FEDERAL

De acordo com o Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASF)⁴, existem atualmente, para ocupação de cargos exclusivamente em comissão⁵, as seguintes funções:

³ § 2º “O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com: I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente, quando for o caso”.

⁴ RASF, artigos 97 a 100.

⁵ O Cargo em Comissão é previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990. Seus ocupantes são regidos pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais

Ajudante Parlamentar Júnior (AP01), Ajudante Parlamentar Intermediário (AP02), Ajudante Parlamentar Pleno (AP03), Motorista (AP04), Ajudante Parlamentar Sênior (AP04), Auxiliar Parlamentar Júnior (AP05), Auxiliar Parlamentar Intermediário (AP06), Auxiliar Parlamentar Pleno (AP07), Auxiliar Parlamentar Sênior (AP08), Assistente Parlamentar Júnior (AP09), Assistente Parlamentar Intermediário (AP10), Assistente Parlamentar Pleno (AP11), Assistente Parlamentar Sênior (AP12), Secretário Parlamentar (SF01), Assessor Parlamentar (SF02) e Chefe de Gabinete da Presidência (SF03)⁶.

Os dados para estimativa da quantidade de exonerações e tempo médio de permanência no cargo nos anos de 2021, 2022 e 2023 foram fornecidos pela Secretaria de Gestão de pessoas do SF (SEGP), com apoio da Coordenação de Pagamento de Pessoal do SF (COPAG) e do Serviço de Elaboração de Folha (SEEFOL).

As informações enviadas pela SEGP do tempo de ingresso e fim do vínculo dos comissionados foram apresentadas em dias. Assim, em conformidade com o que prescreve o § 4º do artigo 1º da Lei 1.107/23⁷, o tempo médio de permanência foi transformado em meses, com as frações superiores a 0,50 (correspondente ao tempo acima de 15 dias) arredondadas para cima.

Retirou-se, do cômputo do tempo de permanência dos comissionados, os eventos transitórios que não resultaram necessariamente em fim do vínculo destes servidores, como as mudanças de lotação e mudanças de titular de gabinete. Por fim, retirou-se do computo das estimativas os eventos cuja data de início e fim foram inferiores a 30 dias, com o objetivo de elaborar uma previsão conservadora do impacto.

A seguir estão discriminados os quantitativos de exonerações de comissionados, por função, além do respectivo tempo médio de permanência nos anos de 2021, 2022 e 2023.

Tabela 11 – quantitativo de exonerações e tempo médio de permanência de comissionados no Senado Federal em 2021

servidores do Senado Federal e amparados pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 40, § 13, da CF/88.

⁶ Os símbolos SF03 e SF02 referem-se também a outros cargos, com a mesma remuneração, estabelecidos no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

⁷ § 2º: “O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço nos mesmos órgãos previstos no caput do artigo 1º desta lei”.

Função	Quantidade de Exonerações	Tempo Médio Permanência até Exoneração (em meses)
AP-01	174	15
AP-02	69	21
AP-03	51	17
AP-04	91	18
AP-05	97	19
AP-06	58	15
AP-07	73	18
AP-08	33	14
AP-09	59	21
AP-10	37	15
AP-11	22	14
AP-12	18	18
SF-01	35	20
SF-02	49	21
SF-03	2	23

Fonte: Elaboração própria, baseado nas informações de comissionados fornecidas pela SEGP/SF.

Tabela 12 – quantitativo de exonerações e tempo médio de permanência de comissionados no Senado Federal em 2022

Função	Quantidade de Exonerações	Tempo Médio Permanência até Exoneração (em meses)
AP-01	243	16
AP-02	77	15
AP-03	45	15
AP-04	102	19
AP-05	70	16
AP-06	94	14
AP-07	91	17
AP-08	38	14
AP-09	61	19
AP-10	36	15
AP-11	19	14
AP-12	21	16
SF-01	32	21
SF-02	59	16
SF-03	2	39

Fonte: Elaboração própria, baseado nas informações de comissionados fornecidas pela SEGP/SF.

Tabela 13 – quantitativo de exonerações e tempo médio de permanência de comissionados no Senado Federal em 2023

Função	Quantidade de Exonerações	Tempo Médio Permanência até Exoneração (em meses)
AP-01	338	22

AP-02	136	21
AP-03	120	20
AP-04	216	21
AP-05	183	24
AP-06	142	15
AP-07	155	18
AP-08	68	16
AP-09	126	20
AP-10	70	23
AP-11	42	16
AP-12	56	27
SF-01	67	22
SF-02	133	21
SF-03	2	18

Fonte: Elaboração própria, baseado nas informações de comissionados fornecidas pela SEGP/SF.

Com base no número de exonerações e tempo médio de permanência no cargo nos anos de 2021, 2022 e 2023, encontra-se os seguintes valores médios⁸:

- Quantidade Média de Exonerações: 252 AP-01, 94 AP-02, 72 AP-03, 136 AP-04, 117 AP-05, 98 AP-06, 106 AP-07, 46 AP-08, 82 AP-09, 48 AP-10, 28 AP-11, 32 AP-12, 45 SF-01, 80 SF-02 e 2 SF-03.
- Tempo Médio de Permanência: 18 meses AP-01, 19 meses AP-02, 17 meses AP-03, 19 meses AP-04, 20 meses AP-05, 15 meses AP-06, 18 meses AP-07, 15 meses AP-08, 20 meses AP-09, 18 meses AP-10, 15 meses AP-11, 20 meses AP-12, 21 meses SF-01, 19 meses SF-02 e 27 meses SF-03.

Na tabela a seguir são evidenciadas as estimativas de impacto da Lei, no que tange aos comissionados do Senado Federal para os anos de 2024, 2025 e 2026.

Tabela 14 – Impacto da proposta no Senado Federal (ano da vigência e nos dois seguintes)

Ano	Função	Quantidade de Exonerações (A)	Tempo Médio Permanência (em meses) (B)	Remuneração Bruta (C) ⁹	Impacto do Benefício ((Ax BxC)/24) ¹⁰
2024	AP-01	252	18	R\$ 2.815,44	R\$ 1.044.528,24
	AP-02	94	19	R\$ 3.568,67	R\$ 531.137,06
	AP-03	72	17	R\$ 4.739,21	R\$ 492.877,84
	AP-04	136	19	R\$ 5.630,92	R\$ 1.233.797,14

⁸ Os valores médios foram arredondados para cima quando a casa decimal ficou acima de meia unidade.

⁹ De acordo com a Lei 14.526/2023, será instituído um reajuste de 6,13% nas remunerações brutas dos servidores do SF, a partir de fevereiro de 2025.

¹⁰ De acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei 1.107/2023 “O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço”. Em outros termos, o valor do benefício corresponde a 1/12 do valor da remuneração bruta, por cada mês trabalhado.

	AP-05	117	20	R\$ 7.137,36	R\$ 1.368.588,78
	AP-06	98	15	R\$ 8.446,39	R\$ 1.011.689,82
	AP-07	106	18	R\$ 11.261,86	R\$ 1.757.475,82
	AP-08	46	15	R\$ 14.077,32	R\$ 791.458,22
	AP-09	82	20	R\$ 14.274,75	R\$ 1.950.882,50
	AP-10	48	18	R\$ 16.892,80	R\$ 1.193.757,86
	AP-11	28	15	R\$ 17.843,44	R\$ 610.642,16
	AP-12	32	20	R\$ 21.412,14	R\$ 1.161.013,82
	SF-01	45	21	R\$ 22.523,75	R\$ 1.773.745,32
	SF-02	80	19	R\$ 28.549,54	R\$ 3.679.718,48
	SF-03	2	27	R\$ 33.323,75	R\$ 148.105,56
2025	AP-01	252	18	R\$ 2.988,03	R\$ 1.108.557,82
	AP-02	94	19	R\$ 3.787,43	R\$ 563.695,76
	AP-03	72	17	R\$ 5.029,72	R\$ 523.091,26
	AP-04	136	19	R\$ 5.976,10	R\$ 1.309.428,90
	AP-05	117	20	R\$ 7.574,88	R\$ 1.452.483,28
	AP-06	98	15	R\$ 8.964,15	R\$ 1.073.706,42
	AP-07	106	18	R\$ 11.952,21	R\$ 1.865.209,08
	AP-08	46	15	R\$ 14.940,26	R\$ 839.974,60
	AP-09	82	20	R\$ 15.149,79	R\$ 2.070.471,60
	AP-10	48	18	R\$ 17.928,33	R\$ 1.266.935,22
	AP-11	28	15	R\$ 18.937,24	R\$ 648.074,54
	AP-12	32	20	R\$ 22.724,70	R\$ 1.232.183,96
	SF-01	45	21	R\$ 23.904,46	R\$ 1.882.475,90
	SF-02	80	19	R\$ 30.299,63	R\$ 3.905.285,24
	SF-03	2	27	R\$ 35.366,50	R\$ 157.184,42
2026	AP-01	252	18	R\$ 2.988,03	R\$ 1.108.557,82
	AP-02	94	19	R\$ 3.787,43	R\$ 563.695,76
	AP-03	72	17	R\$ 5.029,72	R\$ 523.091,26
	AP-04	136	19	R\$ 5.976,10	R\$ 1.309.428,90
	AP-05	117	20	R\$ 7.574,88	R\$ 1.452.483,28
	AP-06	98	15	R\$ 8.964,15	R\$ 1.073.706,42
	AP-07	106	18	R\$ 11.952,21	R\$ 1.865.209,08
	AP-08	46	15	R\$ 14.940,26	R\$ 839.974,60
	AP-09	82	20	R\$ 15.149,79	R\$ 2.070.471,60
	AP-10	48	18	R\$ 17.928,33	R\$ 1.266.935,22
	AP-11	28	15	R\$ 18.937,24	R\$ 648.074,54
	AP-12	32	20	R\$ 22.724,70	R\$ 1.232.183,96
	SF-01	45	21	R\$ 23.904,46	R\$ 1.882.475,90
	SF-02	80	19	R\$ 30.299,63	R\$ 3.905.285,24
	SF-03	2	27	R\$ 35.366,50	R\$ 157.184,42
TOTAL IMPACTO				2024: R\$ 18.749.418,62	
				2025: R\$ 19.898.757,98	
				2026: R\$ 19.898.757,98	

Fonte: Elaboração própria, baseado nas informações de comissionados fornecidas pela SEGP/SF.

3.2 IMPACTO DO PL NO SENADO FEDERAL NO CENÁRIO DA CONTAGEM DOS ANOS TRABALHADOS APENAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI

Alternativamente, caso se considere que a contagem do tempo trabalhado, para fins de cálculo do direito de recebimento de uma remuneração bruta por ano trabalhado, seja apenas do período posterior à publicação da lei, para a elaboração de uma estimativa desse impacto, adotou-se as seguintes premissas:

- a) No primeiro ano de vigência, partindo-se do pressuposto de que o PL seja aprovado até início de julho, o tempo médio de permanência dos comissionados seria de 6 meses.
- b) Para os anos de 2025 e 2026, o tempo médio de permanência, ao final do ano, seria de 12 meses.
- c) Considerou-se que as exonerações dos servidores seriam realizadas apenas no final do ano, de modo a realizar uma estimativa conservadora do impacto, haja vista a impossibilidade de utilização de dados passados dos tempos médios de permanência para fins de projeção de tempo médio de exercício, que só contaria a partir da publicação da lei.

A tabela a seguir apresenta a estimativa de impacto, no ano de vigência e nos dois seguintes, deste cenário.

Tabela 15 – Impacto da proposta no Senado Federal (ano da vigência e nos dois seguintes)

Ano	Função	Quantidade de Exonerações (A)	Tempo Médio Permanência (em meses) (B)	Remuneração Bruta (C) ¹¹	Impacto do Benefício $((A \times B \times C) / 24)$ ¹²
2024	AP-01	252	6	R\$ 2.815,44	R\$ 354.745,44
	AP-02	94	6	R\$ 3.568,67	R\$ 167.727,49
	AP-03	72	6	R\$ 4.739,21	R\$ 170.611,56
	AP-04	136	6	R\$ 5.630,92	R\$ 382.902,56
	AP-05	117	6	R\$ 7.137,36	R\$ 417.535,56
	AP-06	98	6	R\$ 8.446,39	R\$ 413.873,11

¹¹ De acordo com a Lei 14.526/2023, será instituído um reajuste de 6,13% nas remunerações brutas dos servidores do SF, a partir de fevereiro de 2025.

¹² De acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei 1.107/2023 “O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço”. Em outros termos, o valor do benefício corresponde a 1/12 do valor da remuneração bruta, por cada mês trabalhado.

	AP-07	106	6	R\$ 11.261,86	R\$ 596.878,58
	AP-08	46	6	R\$ 14.077,32	R\$ 323.778,36
	AP-09	82	6	R\$ 14.274,75	R\$ 585.264,75
	AP-10	48	6	R\$ 16.892,80	R\$ 405.427,20
	AP-11	28	6	R\$ 17.843,44	R\$ 249.808,16
	AP-12	32	6	R\$ 21.412,14	R\$ 342.594,24
	SF-01	45	6	R\$ 22.523,75	R\$ 506.784,38
	SF-02	80	6	R\$ 28.549,54	R\$ 1.141.981,60
	SF-03	2	6	R\$ 33.323,75	R\$ 33.323,75
2025	AP-01	252	12	R\$ 2.988,03	R\$ 752.983,56
	AP-02	94	12	R\$ 3.787,43	R\$ 356.018,42
	AP-03	72	12	R\$ 5.029,72	R\$ 362.139,84
	AP-04	136	12	R\$ 5.976,10	R\$ 812.749,60
	AP-05	117	12	R\$ 7.574,88	R\$ 886.260,96
	AP-06	98	12	R\$ 8.964,15	R\$ 878.486,70
	AP-07	106	12	R\$ 11.952,21	R\$ 1.266.934,26
	AP-08	46	12	R\$ 14.940,26	R\$ 687.251,96
	AP-09	82	12	R\$ 15.149,79	R\$ 1.242.282,78
	AP-10	48	12	R\$ 17.928,33	R\$ 860.559,84
	AP-11	28	12	R\$ 18.937,24	R\$ 530.242,72
	AP-12	32	12	R\$ 22.724,70	R\$ 727.190,40
	SF-01	45	12	R\$ 23.904,46	R\$ 1.075.700,70
	SF-02	80	12	R\$ 30.299,63	R\$ 2.423.970,40
	SF-03	2	12	R\$ 35.366,50	R\$ 70.733,00
2026	AP-01	252	12	R\$ 2.988,03	R\$ 752.983,56
	AP-02	94	12	R\$ 3.787,43	R\$ 356.018,42
	AP-03	72	12	R\$ 5.029,72	R\$ 362.139,84
	AP-04	136	12	R\$ 5.976,10	R\$ 812.749,60
	AP-05	117	12	R\$ 7.574,88	R\$ 886.260,96
	AP-06	98	12	R\$ 8.964,15	R\$ 878.486,70
	AP-07	106	12	R\$ 11.952,21	R\$ 1.266.934,26
	AP-08	46	12	R\$ 14.940,26	R\$ 687.251,96
	AP-09	82	12	R\$ 15.149,79	R\$ 1.242.282,78
	AP-10	48	12	R\$ 17.928,33	R\$ 860.559,84
	AP-11	28	12	R\$ 18.937,24	R\$ 530.242,72
	AP-12	32	12	R\$ 22.724,70	R\$ 727.190,40
	SF-01	45	12	R\$ 23.904,46	R\$ 1.075.700,70
	SF-02	80	12	R\$ 30.299,63	R\$ 2.423.970,40
	SF-03	2	12	R\$ 35.366,50	R\$ 70.733,00
TOTAL IMPACTO				2024: R\$ 6.093.236,74	
				2025: R\$ 12.933.505,14	
				2026: R\$ 12.933.505,14	

Fonte: Elaboração própria.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado na metodologia de cálculo de impacto na seção 3.1, o impacto orçamentário e financeiro do PL, no exercício de vigência e nos dois seguintes, considerou a média de exonerações e respectivos tempos médios de permanência dos comissionados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 para sua projeção nos anos de 2024, 2025 e 2026. Ou seja, para os comissionados que ocupem cargos comissionados no SF por ocasião da publicação da Lei, os anos anteriores de efetivo exercício foram computados para fins de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob as regras previstas no art. 1º, notadamente o cômputo de uma remuneração bruta por cada 12 meses trabalhados, limitadas a 15 exercícios, em harmonia ainda à emenda nº 8 apresentada na CAE pelo Senador.

Sob essa premissa, o impacto do PL englobando o SF será de:

- a) Em 2024: R\$ 18.749.418,62 para o SF.
- b) Em 2025: R\$ 19.898.757,98 para o SF.
- c) Em 2026: R\$ 19.898.757,98 para o SF. O total para o Senado Federal ao longo dos três anos será de R\$ 58.546.934,58.

Alternativamente, conforme demonstrado na seção 3.2, caso se entenda que a contagem de tempo de exercício seja apenas a partir da publicação da Lei, um impacto conservador do PL no SF seria de R\$ 6.093.236,74, em 2024; R\$ 12.933.505,14, em 2025; e R\$ 12.933.505,14, em 2026.

São esses os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise, quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

DANILO BONATES FARIA

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

ⁱ (ADCT) Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

ⁱⁱ (LRF) Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

ⁱⁱⁱ (LDO 2024) Art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatorias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

(...)

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

(...)

^{iv} (LDO 2024) Art. 132. (...)

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatoria de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou o ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a referência à lei ou a ato infralegal publicados no mesmo exercício financeiro, que registrem de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que os tenham fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

(...)

^v (LDO 2024) Art. 132. (...)

§ 8º O disposto no caput aplica-se às proposições legislativas e aos atos infralegais que:

I - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro;

II - estejam em tramitação no Congresso Nacional; ou

III - estejam em fase de sanção.